


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 3718/12.1TBBCL.G1

I - RELATÓRIO

Visam os presentes autos a resolução do conflito de competência entre os Senhores Juizes do 2º e 3º Juízos Cíveis do Tribunal Judicial de Barcelos que, por despachos transitados em julgado, se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para a tramitação de uma acção de alimentos devidos a filho maior.

Notificadas as autoridades em conflito, nos termos dos artºs 118º e 119º do Código de Processo Civil, nada responderam.

Após, o Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao Mº Juiz do 2º Juízo Cível em causa, por se encontrar findo o processo relativo a alimentos, enquanto menor.

Os fundamentos são os que autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

* * *

Em consonância com o estatuído no artº 118º do Código de Processo Civil, o conflito deve ser sumariamente


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

decidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que passa a fazer-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A factualidade a considerar é a que consta do relatório.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

O Direito:

Como rapidamente se constata da leitura dos autos, impõe-se saber se a acção de alimentos a filhos que entretanto atingiram a maioridade, deve ser objecto de acção autónoma sujeita a distribuição, ou se estamos perante um caso de competência por conexão, o mesmo é dizer se, em concreto, se inclui no estatuído no artº 1412º, do Código de Processo Civil.

De acordo com o seu nº1, quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos do artº 1880º do Código Civil, seguir-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

No seu nº2 se estatui que tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respectivo processo, a maioridade ou a emancipação não impedem que o


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.

Deste último número não retiramos o argumento de que deve o processo estar pendente para que o relativo a alimentos a filho maior corra por apenso; bem antes pelo contrário.

Na verdade, o próprio preceito já consagra que o processo esteja findo quando faz constar «OU estando a correr o respectivo processo», o mesmo é dizer pode não estar já pendente.

Daí que nos identifiquemos por inteiro com o pensamento exarado no acórdão da Relação do Porto de 07.06.2011 (itij) onde se faz constar que «a partir da maioria, o processo adequado para alterar o regime de alimentos que antes tenha sido fixado para a menoridade é o consagrado no art. 1412º, nº 2 do Cód. do Proc. Civil, constituindo o pedido de alimentos ao filho maior incidente do anterior processo de fixação de alimentos ao menor».

Nesse aresto apela-se, aliás, ao disposto no artº 292º, nº1, do Cód. do Proc. Civil, no qual se estabelece que quando haja lugar a alteração da obrigação alimentar judicialmente fixada, o pedido respectivo é deduzido como dependência da causa principal, seguindo-se, com as


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

adaptações necessárias, os termos desta e considerando-se renovada a instância.

Em idêntico sentido vai a doutrina já citada nos autos, concretamente REMÉDIO MARQUES in Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores), 394 e ss.: "se ... numa acção de divórcio litigioso, em matéria de regulação do exercício do poder paternal, for fixada uma quantia a título de alimentos a favor de um filho menor do casal desavindo, a ulterior pretensão do filho, agora maior de 18 anos, deverá ser apreciada por apenso a essa acção, no tribunal de competência especializada (Família e Menores), de competência específica (juízos ou varas cíveis) ou de competência genérica, conforme os casos, dispondo este jovem maior de legitimidade processual exclusiva para deduzir esse pedido incidental. Trata-se de um incidente processual a deduzir nestes autos. Isto porque o art.1412.º/2 do CPC manda correr a pretensão do jovem maior ou emancipado por apenso a processo onde tenha havido uma decisão respeitante a alimentos, maxime, ao processo de regulação do exercício do poder paternal ou de homologação do acordo dos progenitores quanto a essa questão. A partir da maioridade, o processo adequado para "actualizar" o regime dos alimentos que tenha sido anteriormente fixado para a menoridade é o estipulado no art.1412.º/2 do CPC, a requerimento do jovem maior."


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

(...) "O mesmo entendimento parece ser perfilhado, igualmente, por LOPES DO REGO in Comentários ao CPC, II, 543.»

Acresce que a argumentação aduzida pela Sr^a Juiz a fls. 19 em nada colide com a posição ora assumida, pois que é perfeitamente compaginável o andamento de acção de alimentos a filhos maiores com a relativa a menores, ainda que estas corram por apenso; cremos que o que se pretendeu foi afastar um hipotético entendimento quanto a uma eventual inutilidade superveniente e prever expressamente que a maioria não impede que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.

* * *

III - DECISÃO

Pelo exposto, julga-se competente para a causa o 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Barcelos.

Sem custas.

Guimarães, 19 de Junho de 2013

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)